

Lei n.º 83/2001

• CAPÍTULO I. Disposições gerais	1
• Capítulo II. Organização e funcionamento	5
• Capítulo III. Do regime de tutela	6
• Capítulo IV. Da Comissão de Mediação e Arbitragem	8
• Capítulo V. Disposições finais e transitórias	9

De 3 de Agosto

Regula a constituição, funcionamento e atribuições das entidades de gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I. Disposições gerais ➔

Artigo 1.º. Âmbito de aplicação

A presente lei regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos, adiante designadas por entidades.

Artigo 2.º. Constituição

1 - A criação de entidades é da livre iniciativa dos titulares do direito de autor e dos direitos conexos.

2 - As entidades são dotadas de personalidade jurídica, prosseguem fins não lucrativos e revestem a natureza de associações ou cooperativas de regime jurídico privado.

3 - O número mínimo de associados ou cooperadores é de 10.

Artigo 3.º. Objecto

1 - As entidades têm por objecto:

- a. A gestão dos direitos patrimoniais que lhe sejam confiados em relação a todas ou a algumas categorias de obras, prestações e outros bens protegidos;
- b. A prossecução de actividades de natureza social e cultural que beneficiem colectivamente os seus associados ou cooperadores.

2 - As entidades de gestão poderão exercer e defender os direitos morais dos seus associados ou cooperadores, quando estes assim o requeiram.

Artigo 4.º. Princípios

A actividade das entidades respeitará os seguintes princípios e critérios de gestão:

- a. Transparência;
- b. Organização e gestão democráticas;
- c. Participação dos associados ou cooperadores;
- d. Justiça na repartição e distribuição dos rendimentos cobrados no exercício da gestão colectiva;
- e. Equidade, razoabilidade e proporcionalidade na fixação de comissões e tarifas;
- f. Gestão eficiente e económica dos recursos disponíveis;
- g. Moderação dos custos administrativos;
- h. Não discriminação entre titulares nacionais e estrangeiros;
- i. Controlo da gestão financeira, mediante a adopção de adequados procedimentos na vida interna das instituições;
- j. Informação pertinente, rigorosa, actual e acessível aos terceiros interessados na celebração de contratos;
- k. Reciprocidade no estabelecimento de relações com entidades congéneres sediadas no estrangeiro;
- l. Fundamentação dos actos praticados;
- m. Celeridade no pagamento das quantias devidas aos legítimos titulares dos direitos;
- n. Publicidade dos actos relevantes da vida institucional.

Artigo 5.º. Autonomia das instituições

As entidades de gestão escolhem livremente os domínios do objecto da sua actividade e prosseguem autonomamente a sua acção, no âmbito dos seus estatutos e da lei.

Artigo 6.º. Registo

- 1 - É condição necessária para o início da actividade da entidade a efectivação do registo junto da Inspeção-Geral das Actividades Culturais (IGAC).
- 2 - O requerimento a solicitar o registo deve ser dirigido ao Inspector-Geral das Actividades Culturais, acompanhado da documentação prevista na legislação aplicável ao registo.
- 3 - A IGAC pode solicitar os elementos complementares de informação que se mostrem

necessários.

4 - O despacho sobre o pedido de registo é proferido no prazo de 40 dias, interrompendo-se a contagem sempre que se verifique o disposto no número anterior.

Artigo 7.º. Recusa do registo

1 - A recusa do registo é sempre fundamentada e precedida de um prévio parecer jurídico elaborado pelo Gabinete do Direito de Autor, do Ministério da Cultura.

2 - Do acto de indeferimento do registo cabe recurso, nos termos da lei.

Artigo 8.º. Utilidade pública

As entidades registadas nos termos dos artigos anteriores adquirem a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública, com dispensa das obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

Artigo 9.º. Legitimidade

As entidades, obtido o competente registo, estão legitimadas, nos termos dos respectivos estatutos e da lei aplicável, a exercer os direitos confiados à sua gestão e a exigir o seu efectivo cumprimento por parte de terceiros, mediante o recurso às vias administrativas e judiciais.

Artigo 10.º. Entidades não registadas

1 - São anuláveis os actos de gestão colectiva praticados por entidade não registada ou cujo registo foi cancelado.

2 - A entidade que exerça a gestão colectiva praticado em violação da lei, nos termos do número anterior, incorrer em contra-ordenação punível com coima de 500 000\$00 a 5 000 000\$00.

3 - A negligência é punível.

4 - O processamento da contra-ordenação é da competência da IGAC.

5 - A aplicação das coimas é competência do Inspector-Geral das Actividades Culturais.

6 - O produto das coimas previstas no presente artigo reverte 60% para o Estado e o restante para a IGAC.

Artigo 11.º. Dever de gestão

As entidades de gestão colectiva estão obrigadas a aceitar a administração dos direitos de autor e dos direitos conexos que lhes sejam solicitados, de acordo com a sua natureza e atribuições, nos termos dos respectivos estatutos e da lei.

Artigo 12.º. Contrato de gestão

1 - A gestão dos direitos pode ser estabelecida pelos seus titulares a favor da entidade

mediante contrato cuja duração não pode ser superior a cinco anos, renováveis automaticamente, não se podendo prever a obrigação de gestão de todas as modalidades de exploração das obras e prestações protegidas, nem da produção futura destas.

2 - A representação normal dos titulares de direitos pela entidade resulta da simples inscrição como beneficiário dos serviços, conforme é estabelecido nos estatutos e regulamentos da instituição e nas condições genéricas enunciadas no número anterior.

Artigo 13.º. Função social e cultural

1 - As entidades de gestão colectiva deverão afectar uma percentagem não inferior a 5% das suas receitas à prossecução de actividades sociais e de assistência aos seus associados ou cooperadores, bem como a acções de formação destes, promoção das suas obras, prestações e produtos, e ainda à divulgação dos direitos compreendidos no objecto da sua gestão.

2 - A percentagem referida no número anterior poderá incidir sobre a totalidade das receitas, ou apenas uma parte destas, relativa a determinada ou determinadas categorias de direitos geridos.

3 - As entidades de gestão colectiva deverão estabelecer nos seus regulamentos tarifas especiais, reduzidas, a aplicar a pessoas colectivas que prossigam fins não lucrativos, quando as respectivas actividades se realizem em local cujo acesso não seja remunerado.

4 - O disposto nos n.os 1 e 2 não se aplica nos primeiros quatro anos de existência das entidades de gestão colectiva, contados a partir da data do seu registo.

Artigo 14.º. Dever de informar

As entidades devem informar os interessados sobre os seus representados, bem como sobre as condições e preços de utilização de qualquer obra, prestação ou produto que lhes seja confiados, os quais deverão respeitar os princípios da transparência e da não discriminação.

Artigo 15.º. Estatutos

1 - As entidades regem-se por estatutos livremente elaborados, com respeito pelas disposições legais aplicáveis.

2 - Dos estatutos das entidades deve constar obrigatoriamente:

- a. A denominação, que não pode confundir-se com denominação de entidades já existentes;
- b. A sede e âmbito territorial de acção;
- c. O objecto e fins;
- d. As classes de titulares de direitos compreendidas no âmbito da gestão colectiva;
- e. As condições para a aquisição e perda da qualidade de associado ou cooperador;

- f. Os direitos dos associados ou cooperadores e o regime de voto;
- g. Os deveres dos associados ou cooperadores e o seu regime disciplinar;
- h. A denominação, a composição e a competência dos órgãos sociais;
- i. A forma de designação dos membros dos órgãos sociais;
- j. O património e os recursos económicos e financeiros;
- k. Os princípios e regras do sistema de repartição e distribuição dos rendimentos;
- l. O regime de controlo da gestão económica e financeira;
- m. As condições de extinção e o destino do património.

Artigo 16.º. Direito da concorrência

A aplicação dos princípios e regras próprios do regime do direito da concorrência às entidades de gestão colectiva é exercida no respeito pela específica função e existência destas no âmbito da propriedade intelectual, de acordo com as disposições reguladoras de direito nacional e internacional.

Artigo 17.º. Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis as disposições da legislação das associações e das cooperativas, de acordo com a natureza jurídica das entidades.

Capítulo II. Organização e funcionamento ➡

Artigo 18.º. Órgãos da entidade

- 1 - As entidades de gestão são dotadas de uma assembleia geral, um órgão de administração ou direcção e um conselho fiscal.
- 2 - O conselho fiscal integra um Revisor Oficial de Contas (ROC).

Artigo 19.º. Composição dos órgãos sociais

- 1 - Os órgãos sociais são constituídos por associados ou cooperadores da entidade.
- 2 - Aos membros dos órgãos sociais não é permitido o desempenho simultâneo de mais de um cargo na mesma entidade.

Artigo 20.º. Funcionamento dos órgãos

- 1 - Salvo disposição legal ou estatutária, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

2 - As deliberações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são tomadas por escrutínio secreto.

3 - São sempre lavradas actas das reuniões de qualquer órgão da entidade.

Artigo 21.º. Mandatos

1 - Os membros dos órgãos sociais são eleitos por um período de quatro anos, se outro mais curto não for previsto nos estatutos.

2 - Os estatutos podem limitar o número de mandatos consecutivos para qualquer órgão da entidade.

Artigo 22.º. Responsabilidade dos órgãos sociais

Os membros dos órgãos sociais são responsáveis civil e criminalmente pela prática de actos ilícitos cometidos no exercício do mandato.

Artigo 23.º. Regime financeiro

1 - As entidades de gestão são obrigadas anualmente a elaborar e aprovar o relatório de gestão e contas do exercício, o plano de actividades e o orçamento.

2 - O conselho fiscal, para além das suas atribuições normais, elabora o parecer sobre os documentos mencionados no número anterior.

3 - Os documentos mencionados no n.º 1 devem ser objecto da mais ampla divulgação junto dos associados ou cooperadores e estar à consulta fácil destes na sede social da entidade de gestão.

Capítulo III. Do regime de tutela ➔

Artigo 24.º. Tutela inspectiva

1 - O Ministério da Cultura, através da IGAC, e considerando os relevantes interesses de ordem pública relacionados com a acção das entidades de gestão colectiva, exerce sobre estas um poder de tutela inspectiva.

2 - Para o normal desempenho dos poderes enunciados no número anterior, devem as entidades prestar à IGAC as informações que lhes forem solicitadas e proceder ao envio regular dos seguintes documentos:

- a. Indicação dos membros que compõem os órgãos sociais;
- b. Cópia dos estatutos e respectivas alterações;
- c. Cópia dos relatórios de gestão e contas do exercício, bem como dos planos de actividade e orçamento;
- d. Lista dos preços e tarifas em vigor na instituição;

- e. Lista contendo a indicação dos contratos celebrados com entidades estrangeiras para efeitos de representação;
- f. Lista contendo a indicação dos acordos celebrados com entidades representativas de interesses dos usuários de obras, prestações e produções protegidas.

Artigo 25.º. Âmbito da tutela

A tutela exercida pelo Ministério da Cultura sobre as entidades, compreende os seguintes poderes:

- a. Realização de inquéritos, sindicâncias e inspecções, sempre que se mostre necessário e, designadamente, quando existam indícios da prática de quaisquer irregularidades;
- b. Envio às entidades competentes de relatórios, pareceres e outros elementos que se mostrem necessários para a interposição ou prossecução de acções judiciais, civis ou penais, que tenham por causa a existência de irregularidades e ilícitos praticados pelas entidades.

Artigo 26.º. Destituição dos corpos gerentes

1 - A prática pelos corpos gerentes de actos graves de gestão prejudiciais aos interesses da entidade, dos associados ou cooperadores e de terceiros, poderá implicar o pedido judicial de destituição dos órgãos sociais.

2 - No caso previsto no número anterior, compete aos associados ou cooperadores e ao IGAC informar as entidades competentes de todos os elementos disponíveis necessários à propositura da acção judicial.

3 - O procedimento referido no número anterior segue as normas que regulam os processos de jurisdição voluntária.

4 - O juiz decidirá a final, devendo nomear uma Comissão provisória de gestão, pelo prazo máximo de um ano, encarregada de assegurar a gestão corrente da entidade e de convocar a assembleia geral para eleger os novos órgãos sociais.

5 - É legítimo o recurso a providências cautelares para atingir os objectivos referidos no número anterior, caso se verifique a necessidade urgente de salvaguardar legítimos interesses da entidade, dos associados ou cooperadores ou de terceiros.

Artigo 27.º. Extinção da entidade de gestão

A IGAC deve solicitar as entidades competentes, a extinção das entidades:

- a. Que violem a lei, de forma muito grave ou reiteradamente;
- b. Cujas actividades não coincidam com o objecto expresso nos estatutos;
- c. Que utilizem reiteradamente meios ilícitos para a prossecução do seu objecto;

- d. Que retenham indevidamente as remunerações dos titulares de direitos.

Capítulo IV. Da Comissão de Mediação e Arbitragem ➔

Artigo 28.º. Arbitragem voluntária

1 - Os conflitos emergentes das relações entre as entidades de gestão colectiva e os seus associados ou cooperadores e terceiros contratantes e interessados podem ser submetidos pelas partes para resolução por arbitragem.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, é criada junto do Ministério da Cultura uma Comissão de Mediação e Arbitragem.

3 - A Comissão exerce a arbitragem obrigatória que estiver prevista na lei.

Artigo 29.º. Competências

1 - A Comissão de Mediação e Arbitragem, a solicitação dos interessados e mediante acordo destes, poderá intervir ou decidir nos litígios que lhe sejam submetidos, e designadamente:

- a. Exercer a mediação nos processos de fixação dos valores de tarifas a aplicar pelas entidades de gestão;
- b. Julgar os litígios em matérias relativas aos actos e contratos produzidos em resultado da actividade exercida pelas entidades de gestão colectiva no cumprimento do seu principal objecto.

2 - Das decisões da Comissão há recurso para o Tribunal da Relação.

Artigo 30.º. Composição

1 - A Comissão de Mediação e Arbitragem é composta por sete membros, licenciados em direito e representativos dos diversos interesses ligados ao domínio do direito de autor e dos direitos conexos, incluindo um representante dos consumidores.

2 - Os membros da Comissão são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Cultura, donde constará igualmente a fixação das respectivas remunerações.

3 - Os membros da Comissão podem exercer cumulativamente funções públicas.

Artigo 31.º. Regimento

1 - A Comissão de Mediação e Arbitragem elabora os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento.

2 - As normas mencionadas no número anterior serão objecto de publicação no Diário da República.

Artigo 32.º. Mandato

1 - O mandato dos membros da Comissão de Mediação e Arbitragem é de quatro anos, renováveis.

2 - Os membros da Comissão de Mediação e Arbitragem, no exercício das suas competências, são inamovíveis e não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções consignadas na lei.

Artigo 33.º. Apoio técnico-administrativo

1 - A Comissão de Mediação e Arbitragem é apoiada técnica e administrativamente pelo Gabinete do Direito de Autor, do Ministério da Cultura.

2 - Os encargos decorrentes da actividade da Comissão são suportados pelo orçamento do Gabinete do Direito de Autor, que será dotado das verbas necessárias para o efeito, mediante a competente inscrição.

Artigo 34.º. Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis ao funcionamento da Comissão de Mediação e Arbitragem as disposições gerais sobre a arbitragem.

Capítulo V. Disposições finais e transitórias ➡

Artigo 35.º. Adaptação de estatutos

1 - As entidades de gestão colectiva actualmente existentes devem, no prazo de um ano após a entrada em vigor na presente lei, proceder à adaptação dos seus estatutos em conformidade ao disposto na presente lei.

2 - A IGAC, decorridos dois anos sobre a entrada em vigor na presente lei, comunicará às entidades competentes a existência de qualquer eventual infracção ao disposto no número anterior.

Artigo 36.º. Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.